

*Estado do Rio Grande do Norte*



***NOVA CRUZ***

*Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Nova Cruz*

*Promulgada em 15 de dezembro de 1994*

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA CRUZ - RN

**ÍNDICE GERAL POR ARTIGOS**

	Artigo
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
CAPÍTULO I - DA SEDE.....	1º
CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA.....	2º
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	3º
CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	
Seção I - DA POSSE DOS ELEITOS.....	4º
Seção II - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	5º
Seção III - DA ESCOLHA DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	6º
<b>TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</b>	
CAPÍTULO I - DA MESA	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7º
Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES.....	8º
Seção III - DO PRESIDENTE.....	9º e 10º
Seção IV - DO VICE-PRESIDENTE.....	11º
Seção V - DO PRIMEIRO SECRETÁRIO.....	12º
Seção VI - DO SEGUNDO SECRETÁRIO.....	13º
CAPÍTULO II - DAS REPRESENTAÇÕES, BLOCOS E LÍDERES	
Seção I - DAS REPRESENTAÇÕES E DOS BLOCOS.....	14º
Seção II - DA MAIORIA E DA MINORIA.....	15º
Seção III - DOS LÍDERES.....	16º
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17 a 19º
Seção II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	
Subseção I - DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO.....	20 e 21º
Subseção II - DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES.....	22º
Seção III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	23º
Subseção I - DAS COMISSÕES DE ESTUDO.....	24º
Subseção II - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO .....	25 e 26º
Subseção III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL.....	27º
Subseção IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES.....	28 a 30º
Seção IV - DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES.....	31 e 32º
Seção V - DOS VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES.....	33º
Seção VI - DOS RELATORES DAS COMISSÕES.....	34º
Seção VII - DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS.....	35 e 36º
Seção VIII - DAS VAGAS.....	37º
Seção IX - DAS REUNIÕES.....	38 e 39º
Seção X - DOS TRABALHOS.....	
Subseção I - DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	40 e 41º
Subseção II - DOS PRAZOS.....	42º

Seção XI - DA ADMISSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES.....	43 a 48º
Seção XII - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....	49 e 50º
Seção XIII - DA SECRETARIA E DAS ATAS.....	51 e 52º
Seção XIV - DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO.....	53º

<b>TÍTULO III - DAS SESSÕES DA CÂMARA.....</b>	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54 a 66º
CAPÍTULO II - DA ORDEM DAS SESSÕES.....	
Seção I - DA ABERTURA DA SESSÃO.....	67º
Seção II - DO EXPEDIENTE.....	68 a 72º
Seção III - DA ORDEM DO DIA.....	73 a 76º
Seção IV - DAS COMUNICAÇÕES DAS LIDERANÇAS E PARLAMENTARES.....	77º
Seção V - DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.....	78º
CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO	
Seção I - DAS QUESTÕES DE ORDEM.....	79º
Seção II - DAS RECLAMAÇÕES.....	80 a 82º
CAPÍTULO IV - DA ATA.....	

<b>TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES.....</b>	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	83 a 90º
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....	91 a 95º
CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES.....	96º
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS.....	
Seção I - SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE.....	97º
Seção II - SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.....	98º
CAPÍTULO V - DAS EMENDAS.....	99 a 105º
CAPÍTULO VI - DOS PARECERES.....	106 a 110º

<b>TÍTULO V - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....</b>	
CAPÍTULO I - DA TRAMITAÇÃO.....	111 a 116º
CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	117 a 123º
CAPÍTULO III - DA APRECIÇÃO PRELIMINAR.....	124 a 127º
CAPÍTULO IV - DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES.....	128 e 129º
CAPÍTULO V - DO INTERSTÍCIO.....	130º
CAPÍTULO VI - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO.....	131º
CAPÍTULO VII - DA URGÊNCIA.....	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	132º
Seção II - DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.....	133 a 137º
CAPÍTULO VIII - DA PRIORIDADE.....	138º
CAPÍTULO IX - DA PREFERÊNCIA.....	139 e 140º
CAPÍTULO X - DO DESTAQUE.....	141 e 142º
CAPÍTULO XI - DA PREJUDICIALIDADE.....	143 e 144º
CAPÍTULO XII - DA DISCUSSÃO.....	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	145 a 150º
Seção II - DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA.....	
Subseção I - DA INSCRIÇÃO DOS DEBATEDORES.....	151 e 152º

Subseção II - DO USO DA PALAVRA.....	153 a 155°
Subseção III - DO APARTE.....	156°
Seção III - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO.....	157°
Seção IV - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	158°
Seção V - DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO.....	159°
<b>CAPÍTULO XIII - DA VOTAÇÃO.....</b>	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	160 a 163°
Seção II - MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO.....	164 a 168°
Seção III - DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO.....	169 a 170°
Seção IV - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	171°
Seção V - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	172°
<b>CAPÍTULO XIV - DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS.....</b>	173 a 179°

**TÍTULO VI - DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS....**

<b>CAPÍTULO I - DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.....</b>	180 e 181°
<b>CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA.....</b>	182°
<b>CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CÓDIGO.....</b>	183 a 188°
<b>CAPÍTULO IV - DO VETO.....</b>	189°
<b>CAPÍTULO V - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO.....</b>	190°
<b>CAPÍTULO VII - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA.....</b>	
Seção I - DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	191°
Seção II - TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA CÂMARA.....	192°
<b>CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO.....</b>	193°
<b>CAPÍTULO IX - DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO.....</b>	194°
<b>CAPÍTULO X - DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL....</b>	195 a 198°
<b>CAPÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA... </b>	199 a 201°

**TÍTULO VII - DOS VEREADORES**

<b>CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....</b>	202 a 209°
<b>CAPÍTULO II - DA LICENÇA.....</b>	210 a 212°
<b>CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA.....</b>	213 a 215°
<b>CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....</b>	216 e 217°
<b>CAPÍTULO V - DO DECORO PARLAMENTAR.....</b>	218 a 222°
<b>CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR.....</b>	223 e 224°

**TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....**

<b>CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DE LEI.....</b>	225°
<b>CAPÍTULO II - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO.....</b>	226 e 227°
<b>CAPÍTULO III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....</b>	228 a 230°
<b>CAPÍTULO V - APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTE.....</b>	231°
<b>CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA.....</b>	232 a 234°

**TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....**

**CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....235 a 237°**

**CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,  
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL..238 a  
239°**

**CAPÍTULO III - DA POLÍCIA DA CÂMARA.....240 a 245°**

**TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....246 a 249°**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

**Estabelece o Regimento Interno da  
Câmara Municipal**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ,  
Estado do Rio Grande do Norte,**

FAÇO SABER que o plenário aprovou e eu, nos termos do disposto no inciso VI, do Art. 30, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA SEDE**

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, localizado na sede do Município de Nova Cruz-RN, sito à Praça Dix-sept Rosado, 26, onde exercerá as atribuições que a lei lhe confere.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no "Caput" deste artigo, mediante deliberação do Plenário, nos termos do art. 37, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Segundo - No recinto de reuniões do Plenário, só poderão ser afixados o brasão ou a bandeira do País, Estado ou do Município, obra artística de valor consagrado e a galeria de fotos dos ex-presidentes.

Parágrafo Terceiro - Somente por deliberação do plenário, ou por decisão da presidente, quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

**CAPÍTULO II  
DA LEGISLATURA**

Art. 2º A legislatura compreende um período de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições com a posse dos eleitos.

Parágrafo Único - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas, de um ano cada.

**CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em sessões ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, considerando-se em recesso parlamentar nos demais períodos.

b) extraordinariamente, sempre que assim for convocada, nos termos no art. 40, da Lei Orgânica do Município.

§.1º - No início da Legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação, sob a Presidência do vereador mais idoso, dentre

os presentes, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger os membros da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - Nas sessões de período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

#### **CAPÍTULO IV** **DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA** **SEÇÃO I** **DA POSSE DOS ELEITOS**

Art. 4º - Antes de iniciada a sessão de instalação, para a posse dos eleitos a eleição da Mesa, até trinta minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor Administrativo da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.

§ 1º - No horário marcado, com qualquer número, o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência, convidará um de seus pares para secretário "ad-hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

§ 2º - A seguir, o Presidente prestará o compromisso, conforme o disposto no parágrafo primeiro do art. 23 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - O secretário "ad-hoc", ato contínuo, pronunciará "ASSIM O PROMETO", fazendo a chamada dos demais vereadores presentes pela ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, um a um, "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - O Presidente declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, hipótese em que prestará compromisso individualmente.

§ 6º - Após a posse o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos vereadores, indicados pela respectiva bancada.

§ 7º - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso no ato de posse, conforme o disposto no parágrafo primeiro do art. 79 da Lei Orgânica do Município.

§ 9º - Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 10º - Em seguida, o Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos.

§ 11º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente usará da palavra em nome dos vereadores e a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

## **SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 5º - Imediatamente após a posse a sessão será reaberta e o presidente convidará o Secretário "ad-hoc" a ler a composição das bancadas partidárias fixando o número de seus Vereadores.

§ 1º - Presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, determinando a leitura das chapas completas que foram apresentadas para registro na Coordenadoria Legislativa, as quais serão lidas pelo secretário "ad-hoc". As chapas deverão ser apresentadas, para registro, na Coordenadoria Legislativa com antecedência mínima de (duas) horas do início da sessão.

§ 2º - Não será permitido:

I - O registro de candidatos avulsos;

II - O registro de chapas incompletas;

III - A participação de um candidato em mais de uma chapa;

IV - O registro de candidatura sem o consentimento escrito do candidato.

§ 3º - Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora, e assim sucessivamente até o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§ 5º - Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, utilizando-se cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na seguinte ordem: Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 6º - Encerrada a votação o Presidente convidará os líderes para assistirem a apuração, que será feita pelo Secretário "ad-hoc".

§ 7º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, na primeira votação, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso dentre os concorrentes para o cargo em disputa.

§ 8º - Proclamado o resultado, o Presidente de imediato, empossará os eleitos.

§ 9º - Para as eleições a que se refere este artigo, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham exercido o mesmo cargo na legislatura precedente.

§ 10º - É vedada a reeleição para o mesmo cargo ocupado pelo vereador, na mesma legislatura.

## **SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 6º - Empossada a Mesa, o Presidente procederá a escolha dos membros das Comissões Permanentes.



§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes Serão indicados pelos Líderes dos Partidos, respeitada a proporcionalidade partidária, e imediatamente empossados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no art. 21 deste Regimento.

§ 3º - Havendo empate, quanto ao número de vereadores, será considerada maior a bancada que houver obtido o maior número de votos nas eleições municipais.

§ 4º - A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões.

§ 5º - Caso o líder Partidário se recuse a fazer as indicações de que trata o parágrafo primeiro do presente artigo, o Presidente da Câmara o fará em seu lugar, indicando vereadores do partido a que pertence o líder.

§ 6º - Havendo a recusa do indicado o Presidente da Câmara designará Vereador de outro Partido para preencher a vaga.

§ 7º - Nenhum membro da Mesa poderá ocupar cargos nas Comissões Permanentes.

§ 8º - Imediatamente após a escolha dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara dará posse aos escolhidos e dará a palavra aos líderes. Em seguida, encerrará a sessão preparatória.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MESA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários.

§ 1º - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos, promovendo-se a eleição para o seu preenchimento na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, nos termos deste regimento, quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador, por prazo superior a 180 dias;

III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

V - Deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias da Mesa.

§ 2º - A mesa, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros ou pelo seu Presidente.

§ 3º - Os membros da mesa não poderão integrar Comissão Permanente, nem exercer a função de líder.

§ 4º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos e lavradas em livro de ata próprio.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara, no segundo biênio, realizar-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, pelas 10 horas, sendo os eleitos automaticamente empossados.

§ 6º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo Primeiro Secretário, assim como este, pelo Segundo Secretário. Os cargos que permanecerem vagos serão preenchidos pelos Vereadores mais idosos dentre os presentes.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica deste Município, neste regimento ou por resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - dar parecer sobre a elaboração do regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar providências cabíveis, por solicitações do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - elaborar, ouvido os líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

IX - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

X - Declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XII - assegurar aos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XIII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, a bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XV - encaminhar ao poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVI - autorizar ao Presidente da Câmara a assinatura de convênio e de contratos de prestação de serviços;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 244;

XIX - apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

XX - destituir do cargo o Prefeito ou o Vice-Prefeito, após condenação judicial por crime comum ou de responsabilidade.

XXI - propor ao plenário as resoluções e decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

XXII - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao prefeito e aos Vereadores.

XXIII - assinar, por todos os membros da Câmara, as resoluções e os decretos legislativos.

XXIV - autografar os projetos de lei aprovados, para seu arremessa ao Executivo.

Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

### **SEÇÃO III DO PRESIDENTE**

Art. 9º - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e de sua ordem, nos termos da Lei Orgânica e deste regimento.

Art. 10 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas na Lei Orgânica, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quando às sessões da Câmara:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimento;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º, do art. 218, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
- h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
  - m) nomear Comissão Especial, ouvidos os líderes;
  - n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
  - o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
  - p) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
  - q) anunciar o resultado da votação;
  - r) designar a Ordem do Dia das sessões;
  - s) determinar o destino do expediente lido;
  - t) votar e desempatar as votações em caso de empate, quando for o caso.
  - u) aplicar censura verbal a Vereador;
- II - quanto às proposições:
- a) proceder a distribuição de matéria as Comissões Permanentes ou Temporárias;
  - b) deferir a retirada de proposições da Ordem do Dia;
  - c) despachar requerimento;
  - d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
  - e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º, do art. 117;
- III - quanto às Comissões:
- a) empossar seus membros titulares e suplentes;
  - b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
  - c) assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões e nomear relator em plenário;
  - d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
  - e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.
  - f) julgar recursos contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;
- IV - quanto à Mesa:
- a) presidir suas reuniões;
  - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, inclusive desempatando as votações em caso de empate;
  - c) distribuir a matéria que depende de parecer;
  - d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- V - quanto às publicações e a divulgação:
- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
  - b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
  - c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, dos líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;
- VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:
- a) substituir o Prefeito Municipal;

- b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º.;
  - c) conceder licença a Vereador;
  - d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
  - e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do município;
  - f) dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
  - g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
  - h) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões da Comissão Permanente de Inquérito;
  - i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;
  - j) proferir as **resoluções** e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
  - l) assinar a correspondência destinada às autoridades;
- VII - quanto à administração da Câmara:
- a) decidir recursos contra ato do Diretor;
  - b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- § 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propõe discutir.
- § 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.
- § 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria;
- § 4º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 30 dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.
- § 5º - À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na sua falta, o Primeiro ou o Segundo Secretário, que designará vereadores das bancadas dos ausentes para comporem a Mesa em caráter provisório.
- § 6º - Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

#### **SEÇÃO IV** **Do Vice-Presidente**

Art.11 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências e, ainda, cumprir as missões para as quais for designado pelo Presidente.

## **SEÇÃO V**

### **Do Primeiro Secretário**

Art. 12 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II - Ler as proposições oriundas do executivo e dos vereadores e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- III - Fazer a inscrição de oradores em livro próprio;
- IV - Assinar, com o Presidente e os demais membros da Mesa os atos da Mesa e as Resoluções e Decretos da Câmara;
- V - Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar o Regimento;
- VI - Substituir, nos seus impedimentos, faltas ou ausências, o vice-presidente;

## **SEÇÃO VI**

### **Do Segundo Secretário**

Art. 13 - Compete ao Segundo Secretário:

- I - Superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos das sessões e proceder-lhe a leitura;
- II - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- III - Assinar, com o Presidente e demais membros da Mesa, os atos da mesa e as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;
- IV - Substituir o primeiro-secretário em suas faltas, ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REPRESENTAÇÕES, BLOCOS E LÍDERES**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Representações e dos Blocos**

Art. 14 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco parlamentar.

§ 2º - A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a um terço dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3º - O desligamento da representação partidária para integrar Bloco Parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 15 - A maioria é integrada pelo Bloco Parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhum Bloco Parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada maioria a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

### **SEÇÃO III DOS LÍDERES**

Art. 16 - Os partidos com representação na Câmara e os Blocos Parlamentares constituídos por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, escolherão seus respectivos líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, ou início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do Bloco Parlamentar.

§ 2º - O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III Das Comissões SEÇÃO I Disposições Gerais**

Art. 17 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes

II - Temporárias

Art. 18 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa;

Art. 19 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e dar parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do plenário.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 226;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais, e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, organização operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - propor a sustentação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou do limite de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos IV e XI do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

## **SEÇÃO II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **Subseção I**

#### **Da Composição e Instalação**

Art. 20 - As Comissões Permanentes serão compostas por três membros, sendo permitido a um vereador fazer parte de até duas comissões.

§ 1º - A distribuição das vagas nas Comissões Parlamentares, observada a proporcionalidade por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 2º - Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 21 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º - As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, de maior para a menor.

§ 2º - No início da legislatura, imediatamente após a sessão preparatória, e no início da terceira sessão legislativa, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice Presidentes e Relatores.

#### **Subseção II**

#### **Das Matérias ou atividades de Competência das Comissões**

Art. 22 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:



### **I - Comissão de Justiça e Redação:**

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito da admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos Municipais;
- f) criação, supressão e modificação de Distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- m) veto, exceto matérias orçamentárias;
- n) recursos interpostos as decisões da Presidência;
- o) votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- p) direitos e deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- q) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- r) convênios e consórcios;
- s) redação;
- t) assuntos atinentes à organização do município.

### **II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

- a) assuntos relativos a ordem econômica Municipal;
- b) políticas da atividade industrial, comercial, agrícola, turística e de serviços;
- c) sistema financeiro e tributário, dívida pública e matérias financeiras e orçamentárias;
- d) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- e) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- f) fiscalização da execução orçamentária, contas anuais da Mesa e do Prefeito, veto em matéria orçamentária, licitação e contratos administrativos.

### **III - Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura**

- a) plano diretor;
- b) urbanismo e desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) defesa civil;

- h) sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- l) obras e serviços públicos.
- m) comunicações e energia elétrica;
- n) recursos hídricos;

**IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente.**

- a) preservação e proteção de culturas populares
- b) tradições do Município e desenvolvimento cultural;
- c) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- d) desporto e lazer;
- e) criança, adolescente e idoso;
- f) Saúde e Assistência Social;
- g) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.
- h) zelar, no âmbito do município, pelo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor;
- i) Denunciar às autoridades e aos órgãos e autoridades competentes, os crimes e as infrações cometidas contra a economia popular;
- j) agir, em conjunto com a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM, ou separadamente, se esta se omitir.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

**SEÇÃO III**

**Das Comissões Temporárias são:**

- I - de estudo;
- II - de inquérito;
- III - de representação social;
- IV - processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão de, no mínimo, três membros e, no máximo, cinco, designados pelo Presidente, salvo quando as comissões processantes, cujos membros serão sorteados entre os vereadores desimpedidos.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou Blocos parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em comissão temporária cumprir-se-á em prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

**SUBSEÇÃO I**

**Das Comissões de Estudo**

Art. 24 - As Comissões de estudo serão constituídas para dar parecer e examinar questões de alta indagação, submetidas à Câmara por vereadores, entidades ou populares.

## SUBSEÇÃO II

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 25 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolve-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Da Comissão Parlamentar de Inquérito participará obrigatoriamente, indicado pelos subscritores, um Vereador que assinou o requerimento da sua constituição.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 26 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;
- III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o

caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

### **SUB-SEÇÃO III** **Das Comissões de Representação Social**

Art. 27 - As comissões de representação social, terão a incumbência de representar a Câmara nos eventos cívicos e sociais, no município ou em qualquer outro local.

### **SUB-SEÇÃO IV** **Das Comissões processantes**

Art. 28 - Às comissões processantes compete processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.

Art. 29 - No caso de denúncia de cometimento de crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito, após o parecer final da Comissão Processante, Os autos serão enviados à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para oferecimento de denúncia.

Art. 30 - No caso de denúncia de cometimento de infração político-administrativa, o processo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei 201/67

### **SEÇÃO IV** **Da Presidência das Comissões**

Art. 31 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, exceto as temporárias, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que o cargo vago será preenchido por indicação do presidente da Câmara.

Art. 32 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a Matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, previstas e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata o artigo 219.

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirá-lo a palavra no caso de desobediência;

IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

X - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão nos termos do parágrafo único do art. 47;

XI - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes, ou externas à Casa;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 37, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 36, § 1º.

XV - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, a distribuição das proposições;

XVIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou à pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator substituto na ausência do titular e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º - Na reunião seguinte a prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Vice-Presidentes das Comissões**

Art. 33 - Compete aos Vice-Presidentes das Comissões substituir os Presidentes em suas ausências, faltas ou impedimentos.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Relatores das Comissões**

Art. 34 - Aos Relatores das Comissões compete examinar as matérias que lhes forem distribuídas, e relatá-las no prazo máximo de dez dias, salvo nos casos complexos em que a Presidência da Comissão poderá dilatar esse prazo pelo tempo que entender necessário à elaboração do relatório.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 35 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 36 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão onde qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente preferencial voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião o membro ausente.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS VAGAS**

Art. 37 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da comissão ou a um quarto das reuniões da Comissão, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS REUNIÕES**

Art. 38 - As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixadas, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º - As reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 39 - O Presidente da Comissão permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Capítulo IX do Título V.

Parágrafo Único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Trabalhos**

#### **Subseção I**

#### **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 40 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, só podendo deliberar mediante a presença da maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 41 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom funcionamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento, bem como ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **Dos Prazos**

Art. 42 - Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - máximo de 10 dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - máximo de 15 dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - máximo de 30 dias, quando se tratar de matéria sujeita a tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observando o disposto no parágrafo único do art. 102.

§ 1º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, à requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator, substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de

três dias, se em regime de urgência, de cinco dias em caso de tramitação em regime de prioridade e de dez dias em caso de tramitação ordinária.

§ 4º - Os prazos referidos neste artigo podem ser alterados por deliberação de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões**

Art. 43 - Antes da deliberação do Plenário, as propostas, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame da admissibilidade sob os aspectos da contitucionalidade, legalidade, juricidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as demais comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários e sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 44 - Nenhum parecer de Comissão Permanente ou Temporária será terminativo, submetendo-se sempre à deliberação do plenário.

Art. 45 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 46 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas as Comissões, serão examinados pelos relatores que oferecerão parecer fundamentado no prazo estabelecido pelo Art. 34.

Parágrafo Único - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 47 - No desenvolvimento dos seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

II - lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

III - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

IV - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido o dado pelo primeiro Relator;

V - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por quarenta e oito horas, salvo se tratar de matéria em regime de urgência, em que o prazo é de vinte e quatro horas; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;



VI - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos ao Relator;

VII - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observando às diretrizes fixadas pela Mesa;

VIII - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Parágrafo Único - Somente será deferido o pedido de "vista" enquanto a proposição estiver tramitando na Comissão.

Art. 48 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição com respectivos pareceres será enviada ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Fiscalização e Controle**

Art. 49 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referidos no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

II - os atos da gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais, Procurador geral do Município que importem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 238.

Art. 50 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, pelas Comissões, sobre matéria de competência técnica destas, poderá ser apresentada por qualquer membro das Comissões ou por qualquer Vereador à Comissão, com especificação do ato que se pretende fiscalizar e controlar e fundamentação da proposta.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

## **SEÇÃO XIII**

### **Da Secretaria e das Atas**

Art. 51 - Cada Comissão poderá instituir uma secretaria, a qual será incumbida dos serviços de apoio administrativo, tais como: redação de atas das reuniões, organização do protocolo de entrada e saída de matéria, si-

nopse dos trabalhos e organização dos processos, na forma dos autos judiciais.

Art. 52 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas;

#### **SEÇÃO XIV** **Do Assessoramento Legislativo**

Art. 53 - As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

### **TÍTULO III** **Das Sessões da Câmara** **Capítulo I** **Disposições Gerais**

Art. 54 - 0 As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as realizadas a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para a posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II - ordinárias, as realizadas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre às terças-feiras.

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, assim convocadas dos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 55 - As sessões ordinárias terão normalmente duração de três horas, iniciando-se às 20 horas, com tolerância de 20 minutos, caso não estejam presentes, pelo menos, um terço dos vereadores, compreendendo:

I - Expediente, com duração de uma hora, destinado à leitura da ata da sessão anterior e do expediente, e aos oradores que tenham assunto a tratar;

II - Ordem do Dia, com duração de uma hora e trinta minutos, para apreciação da pauta da sessão, que não se iniciará antes das 20:30 horas.

III - Comunicações de Lideranças, com duração de vinte minutos, para exposição da posição Política ou Partidária acerca de assunto relevante.

IV - Comunicações parlamentares, desde que haja tempo disponível, para que sejam tratados temas diversos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta dos Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do dia da sessão extraordinária, convocando-a em sessão ou por ofício, expedido por via postal, com aviso de recebimento ou entregue diretamente ao Vereador, mediante protocolo.

§ 3º - O Vereador que não se fizer presente à sessão na qual se convocou a sessão extraordinária, será convocado na forma da parte final do parágrafo anterior.

§ 4º - Reputam-se nulas de plenos direitos as sessões extraordinárias convocadas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 56 - A sessão extraordinária, com duração de três horas, será destinada exclusivamente a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 57 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 58 - A sessão poderá ser suspensa nos seguintes casos:

I - por conveniência de manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental;

II - por até dez minutos, a requerimento do Líder partidário, para reunião da bancada.

Art. 59 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente Político do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 60 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou automaticamente, quando requerido pelos Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votada pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzida o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 61 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isso não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costa para a Mesa;

VI - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente aplicará das sanções previstas neste regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XI - referindo-se em discurso, a colega, o Vereador, deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas e às instituições nacionais;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 62 - o Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 63 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito.

Art. 64 - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado ou nos demais casos previsto neste Regimento.

Art. 65 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º - Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas legislativas.

§ 2º - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades do Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º - Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art. 66 - A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM DAS SESSÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ABERTURA DA SESSÃO**

Art. 67 - À hora do início da sessão, os membros da mesa e os Vereadores ocupam os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa;

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

**“Sob a proteção de Deus e em nome do povo, iniciamos nossos trabalhos”.**

§ 3º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante vinte minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO EXPEDIENTE**

Art. 68 - Aberta a sessão, durante uma hora cuida-se do expediente, que constará de:

I - leitura da ata da sessão anterior bem como das demais atas não lidas:

II - leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida à casa, de interesse do plenário;

III - discursos dos vereadores inscritos.

Art. 69 - Lida a Ata, o Presidente indagará se algum Vereador tem retificações a fazer.

§ 1º - o Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita ou fará comunicação oral neste sentido, podendo o presidente ou o segundo Secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão, cabendo recurso ao Plenário se o Vereador entender insuficientes as explicações ou estas lhe forem negadas;

§ 2º - A Ata será assinada pelos membros da Mesa e pelos demais vereadores se o desejarem.

§ 3º - Proceder-se-á, de imediato, a leitura das demais matérias do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 70 - O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos vereadores inscritos.

§ 1º - Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la, podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º - A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até o final da leitura das correspondências.

Art. 71 - Terminadas as leituras da Ata e da correspondência, o Presidente anunciará o tempo que resta ao expediente, e concederá a palavra aos oradores inscritos, estes com o prazo máximo de cinco minutos, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo único. A chamada dos Vereadores, obedecerá à ordem de inscrição, inscritos no tempo próprio.

Art. 72 - A Câmara poderá destinar parte do Expediente para comemoração de alta significação Nacional, Estadual ou Municipal ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolvam o Presidente, ou delibere o Plenário.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Ordem do Dia**

Art. 73 - Findo o Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I - constantes da pauta e apreciados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação de emendas.

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistindo quorum para votação ou, ainda, se só revier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º - Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais.

§ 4º - Havendo matéria a ser votada a número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 5º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às pressões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 74 - O tempo reservado Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento dos Líderes ou pelo Plenário, a requerimento de qualquer vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 75 - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art. 76 - O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e preferências.

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencem.

§ 2º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

#### SEÇÃO IV

##### Das Comunicações de Lideranças e Parlamentares

Art. 77 - Esgotada a Ordem do Dia ou terminado seu prazo, o Presidente facultará a palavra aos Líderes, que podem dispor de até cinco minutos cada.

§ 1º - Parágrafo único - Falando um Líder, os demais é assegurado igual direito na mesma sessão. Esgotado, entretanto, o tempo da sessão, ou de sua prorrogação, é garantido aos Líderes, que não puderem falar, usar da palavra nas sessões seguintes:

§ 2º - Após a palavra dos Líderes; se ainda restar tempo à sessão, a palavra será facultada a qualquer Vereador, para comunicações parlamentares, pelo prazo máximo de três minutos para cada um.

#### SEÇÃO V

##### Do Encerramento da Sessão

Art. 78 - Esgotado o tempo previsto para a sessão, o Presidente declarará a mesma encerrada.

§ 1º - Antes de encerrar a sessão, porém, o presidente anunciará:

I - a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte;

II - a pauta da Ordem do Dia das comissões;

III - os Vereadores que deixaram de comparecer;

IV - a convocação de sessões preparatórias, solenes e extraordinárias;

V - a convocação da próxima sessão ordinária.

§ 2º - Quando convocar sessões solenes ou extraordinárias, o Presidente anunciará o fim a que se destinam.

**CAPÍTULO III**  
**Da Interpretação e observância do Regimento**  
**SEÇÃO I**  
**Das Questões de Ordem**

Art. 79 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente a matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se a matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar o Autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante cinco minutos, à hora do Expediente.

§ 8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10º - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial; a Mesa elaborará projetos de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil.

**SEÇÃO II**  
**DAS RECLAMAÇÕES**

Art. 80 - Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.



§ 1º - O uso da palavra, para reclamação, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionalismo dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º - O membro da Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou do Plenário.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos § 1º a 7º do artigo precedente.

#### **CAPÍTULO IV Da Ata**

Art. 81 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão datilografadas e depois de lidas e aprovadas serão transcritas em livro próprio.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 82 - As atas são públicas.

§ 1º - Mediante aprovação do Plenário, podem ser transcritos ou arquivados discursos de membros de outros poderes.

§ 2º - Não se dará publicidade a informações de documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois secretários e assim arquivadas.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressão atentatória do decoro parlamentar.

§ 4º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 69, § 1º.

#### **TÍTULO IV Das Proposições CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Art. 83 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em duas vias, salvo os projetos que serão apresentados em três vias.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

Art. 84 - A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas a matérias de sua competência.

II - em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:

a) durante o Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por parte, dispensa, adiantamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento da votação; votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivos ou emenda para aprovação ou rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa da redação final;

Art. 85 - a proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que subscreveram.

§ 3º - O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 86 - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único - O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 87 - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observando o art. 84, II, b,

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritos da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação de Plenário.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 88 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - De iniciativa popular;

IV - De iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 89 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.

Art. 90 - A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o Autor e o número de Autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II - os turnos a que ela está sujeita;

III - as emendas;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V - a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;

VI - a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separados as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

## CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 91 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

Art. 92 - Destinam-se os projetos:

I - de lei, às matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) perda de mandato de Vereadores;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

f) matéria de natureza regimental;

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

1º - a iniciativa de projetos de lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos Cidadãos.

2º - os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privada da mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 93 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 94 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, das respectivas emendas.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;

II - uma autenticada, em cada página, pelo Autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou comissões a que tenha sido distribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 95 - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrarem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

### **Capítulo III Das Indicações**

Art. 96 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

### **Capítulo IV Dos Requerimentos Seção I**

#### **Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente**

Art. 97 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- IV - observância de disposições regimentais;
- V - retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX - verificação de votação;
- X - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XII - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII - requisição de documentos;
- XIV - preenchimento de lugar em comissão;
- XV - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI - reabertura de discussão, de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII - licença a Vereador.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

## **Seção II** **Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 98 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I - informação a Secretário municipal;
- II - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o plenário ou Comissão;
- III - reapresentação da Câmara por Comissão Externa;
- IV - convocação de Secretário Municipal perante o plenário;
- V - sessão extraordinária;
- VI - sessão secreta;
- VII - não realização de sessão em determinado dia;
- VIII - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente de outra comissão de mérito;
- IX - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X - audiência de Comissão, quando formulada por Vereador;
- XI - destaque de parte de proposição principal, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- XII - adiamento de discussão ou de votação;
- XIII - encerramento da discussão;
- XIV - votação por determinado processo;
- XV - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI - dispensa de publicação para votação da redação final;
- XVII - urgência;
- XVIII - preferência;
- XIX - prioridade;
- XX - voto de pesar;
- XXI - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Municipal, Estadual ou Nacional.

§ 3º - Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras;

- I - apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) - relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) - sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas comissões;

c) - pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso ao plenário.

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de Lei ou de decreto legislativo em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI - constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 49.

## **Capítulo V** **Das emendas**

Art. 99 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 100 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto

a matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 2º - A emenda será tida como da Comissão para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de sua atividade e se for ela aprovada.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 101 - As emendas de plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) - por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) - desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início de sua votação observado o quorum previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 3º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão se subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário e até o início da votação da matéria.

§ 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto de recurso provido pelo plenário.

Art. 102 - As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único - O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados, mediante parecer apresentado diretamente em plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto as comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 103 - As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objetos de fusão, por um terço dos membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1º - Quando apresentadas pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.



Art. 104 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes as leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 105 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

## **Capítulo VI Dos Pareceres**

Art. 106 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único - A Comissão que tiver se apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 107 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas, que terão um só parecer.

Art. 108 - nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 109 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe parecer;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 110 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado a sua conformidade.

**Título V**  
**DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo I**  
**Da Tramitação**

Art. 111 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 112 - Apresentada e lida perante o plenário a proposição será objeto de decisão:

- I - do presidente, nos casos do art. 97.
- II - do plenário, nos demais casos.

Parágrafo único - Antes da deliberação do plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 113 - O parecer contrário a emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 114 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido o projeto será anunciado no expediente remetido à Presidência para ser incluído na ordem do dia.

Art. 115 - Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor da proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 116 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

**Capítulo II**  
**Do Recebimento e da Distribuição das Propostas**

Art. 117 - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º - A presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar a matéria:
  - a) - alheia à competência da Câmara;
  - b) - evidentemente inconstitucional;
  - c) - anti-regimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para o devido trâmite.

Art. 118 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:
  - a) - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

- b) - os projetos de lei ordinária;
- c) - os projetos de lei complementar;
- d) - os projetos de decreto legislativo;
- e) - os projetos de resolução;
- f) - os requerimentos;
- g) - as indicações;
- h) - as propostas de fiscalização e controle.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno por projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 119 - A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate da matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição pro dependência, determinando a sua apensação, após ser remuerada.

II - a proposição será distribuída:

- a) - obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e de Redação, para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) - às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

Art. 120 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de cinco dias contado de sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos.

Art. 121 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se no prazo para a apresentação

de emendas, qualquer vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o plenário, no mesmo prazo.

Art. 122 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caber recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apenasadas.

Parágrafo único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia.

Art. 123 - Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deve ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único - O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

### **Capítulo III Da apreciação preliminar**

Art. 124 - Haverá apreciação preliminar, em plenário, na forma e condições previstas no art. 22, I.

Parágrafo único - A apreciação preliminar, poderá ser requerida por um terço dos vereadores e será parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 125 - Em apreciação preliminar, o plenário deliberará sobre a proposição somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º - Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retormará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 126 - Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais comissões constantes do despacho inicial.

Art. 127 - Reconhecidas, pelo Presidente, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arguidas em contrário.

#### **Capítulo IV Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições**

Art. 128 - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda de Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 129 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos mencionados no art. 97, em que não há discussão;

II - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

#### **Capítulo V Do Interstício**

Art. 130 - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre o primeiro e o segundo turno.

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, só poderá ser concedida pelo plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

#### **CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Art. 131 - Quanto a natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes, as proposições:

a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;

b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 133;

II - de tramitação com prioridade:

a) Os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo de Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

- 3 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

**CAPÍTULO VII  
DA URGÊNCIA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 132 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que a matéria seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º - não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - leitura no expediente;
- II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III - quorum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

**SEÇÃO II  
DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA**

Art. 133 - A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 134 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número;
- III - pela maioria dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outra.

Art. 135 - Pode ser incluída automaticamente na Ordem do dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse

Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 136 - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, dependerá de deliberação do plenário.

Art. 137 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitados a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal.

§ 4º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões tem prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação:

## **CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE**

Art. 138 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numeradas;

II - com pareceres de todas as Comissões;

§ 2º - Além dos projetos mencionados no Art. 131, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

## CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 139 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanente têm preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disrespeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 140 - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

## CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 141 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemenda;
- g) suprir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.



Art. 142 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou por falta de forma;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado procederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para o projeto em separado, o Autor do requerimento ter o prazo de três dias para oferecer o texto com quem deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - haverá retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 143 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão.

III - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a aprovada foi idêntica ou de finalidade oposta a pensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica a apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade da outra já aprovado.

Art. 144 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - SE a prejudicialidade, declarada ou curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

## **CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 146 - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 147 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único - a dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 148 - Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

Art. 149 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar

questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 150 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES**

Art. 151 - Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de preceito de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 152 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor de emenda;

V - a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a Vereador favorável à matéria em discussão.

## SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 153 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 154 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez nas seguintes condições:

I - No Expediente, pelo tempo de 5 minutos;

II - Na Ordem do Dia, pelo tempo de 5 minutos;

III - Para encaminhamento de votação, pelo tempo de 3 minutos;

IV - No horário das lideranças, pelo tempo de 5 minutos;

V - Nas Comunicações Parlamentares, pelo tempo de 3 minutos;

§ 1º - O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 2º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 3º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 4º - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 155 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

## SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 156 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - a palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

### **SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 157 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será novamente antes a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

### **SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 158 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

### **SEÇÃO V DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO**

Art. 159 - Encerrada a discussão do Projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

Parágrafo único - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

## **CAPITULO XIII Da Votação SEÇÃO I Disposições Gerais**

Art. 160 - À votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que se trata o art. 159, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º - Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto proceder-se-á sucessivamente a nova votação até que se dê o desempate, caso seja necessário.

§ 4º - Em se tratando de eleição da Mesa, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 5º deste Regimento.

§ 5º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedimento e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 161 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 162 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sendo-lhe permitido lê-la, ou fazer, a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Art. 163 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de Lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

## SEÇÃO II

### Modalidade e Processo de Votação

Art. 164 - A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Parágrafo único - Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 165 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposição em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedindo a verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação do sistema nominal.

§ 4º - Havendo procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 166 - O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
- IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 167 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo "sim" ou "não" ou "abstenção" e anotados os votos pelo primeiro secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 168 - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com a cédula "sim ou não".

§ 1º - O envelope será rubricado pela mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º - O primeiro e segundo secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

- I - aprediação de veto;
- II - representação para processo contra o prefeito;
- III - para a eleição e destituição dos membros da Mesa;
- IV - por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereado-

res, ou de líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 4º - Não serão objetos de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

### SEÇÃO III Do Processamento da Votação

Art. 169 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 2º - O Plenário poderá conceder a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 3º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

Art. 170 - Além das regras contidas nos arts. 138 e 139, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda a Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - O substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo ou não havendo substitutivo, a proposição inicial será votada e, depois, as emendas que lhe tenham sido apresentadas.

VI - a rejeição do projeto prejudica às emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente aos substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas e finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;



XI - a emenda com submenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a submenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituirem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais: havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

#### **SEÇÃO IV** **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 171 - Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ele pertinente, e o Relator.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a que tiver mais pretinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação as razões do parecer.

§ 5º - Nenhum Vereador, salvo do Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§ 6º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por aprtes será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º - No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento

apresentado em primeiro lugar.

§ 8º - Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

## **SEÇÃO V**

### **Do Adiamento da Votação**

Art. 172 - O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º - solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos autógrafos**

Art. 173 - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 174 - Ultimada a fase da votação, em turno único ou segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente, para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação final no primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º - Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á as emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 175 - A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 176 - É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e o projeto de Regimento Interno.

Art. 177 - A redação final será incluída na ordem do Dia para votação, observando o interstício regimental.

§ 1º - A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o autor de emenda, um Vereador contra o Relator.

§ 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º - Figurando a redação final da Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovado, sem votação.

Art. 178 - Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 179 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, no prazo máximo de dez dias, tendo o Executivo Municipal o prazo máximo de quinze dias para sancioná-la ou vetá-la.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

**TÍTULO VI**  
**Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 180 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito, por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.

Art. 181 - A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerida por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo a proposta se com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência**

Art. 182 - A apreciação de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de 30 dias para seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado, este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de Lei Complementar.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Projetos de Código**

Art. 183 - Lido no Expediente o projeto de Código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial, para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apreciadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - En cerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dar parecer no prazo de quinze dias.

Art. 184 - No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único - A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaques requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório na Câmara.

Art. 185 - Lido o Expediente, na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em turno único obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de cinco minutos, salvo o Relator que disporá de vinte minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores ou se assim decidir o Plenário.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código:

Art. 186 - Aprovados os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido o Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas a redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 187 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 188 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá projeto de Lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Veto**

Art. 189 - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em cinco dias, salvo se for sobre matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá igual prazo para oferecer parecer.

§ 1º - O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos quinze dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o Veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo cederá, obrigatoriamente, ao Vice-Prefeito fazê-lo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS EMENDAS DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 190 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O Projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto ser enviado:

I - à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não haverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões;

§ 6º - A redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de vereador ou Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**  
**SEÇÃO I**  
**Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 191 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incube elaborar, no último ano da legislatura, o decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para cada exercício financeiro.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, até 31 de agosto o projeto de que se trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa o apresentará na primeira sessão ordinária do mês de setembro.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em cinco dias.

§ 3º - Até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura a Câmara aprovará o projeto fixando a remuneração dos agentes políticos do município, para a legislatura seguinte.

**SEÇÃO II**  
**Tomada de Contas do Prefeito**  
**e da Mesa da Câmara**

➤ Art. 192 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias a tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 30 de abril de cada exercício.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

➤ § 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar; no prazo que estabelecer, as contas do exerci-

cio findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

→ § 5º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

### **CAPÍTULO VIII** **Da Representação Contra o Prefeito**

Art. 193 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça e/ou Procuradoria Geral da República, no prazo de dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

### **CAPÍTULO IX** **DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO**

Art. 194 - Recebido pela Presidência ofício do prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária pela deliberação;

b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;



c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - Se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

## **CAPÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL**

Art. 195 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária; a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

§ 3º - O secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 4º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 5º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpeorado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 6º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 196 - Na hipótese de auto-convocação, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria que virá tratar, para distribuição aos vereadores.

§ 1º - O Secretário, no início do Expediente ou da Ordem do Dia, poderá falar por até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelo pelos Vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 197 - No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra no início do Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 198 - Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

## **CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA**

Art. 199 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo por Vereador, em Solenidade, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 200 - A Representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Resolução, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único - Para as despesas será feito um adiantamento, com prestação de contas em até dez dias do término do evento.

Art. 201 - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio da independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

## TÍTULO VII DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 202 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - Oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e nelas votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundamental, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 203 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II - às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 204 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 205 - O Vereador apresentará à mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 206 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 207 - No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições Constitucionais, à Lei Orgânica do Município, deste Regimento e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas

disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confirmam ou deles receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo eletivo municipal, estadual ou federal.

Art. 208 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 209 - Os Vereadores, além do livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

I - Reprografia;

II - Biblioteca;

III - Arquivo;

IV - Processamento de dados;

V - Assistência médica, gratuita.

## **CAPÍTULO II DA LICENÇA**

Art. 210 - O Vereador poderá obter licença nos termos do disposto no art. 63 da Lei Orgânica no Município.

Art. 211 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres de correntes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos intecados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode

continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 212 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passando por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

### **CAPÍTULO-III DA VACÂNCIA**

Art. 213 - As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - Falecimento.

II - Renúncia.

III - Perda de mandato.

IV - Deixar de tomar posse no prazo de 15 dias da instalação da legislatura, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 214 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento.

II - O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 215 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência de representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

#### **CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 216 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos previstos no art. 64 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - Resslavadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 211, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 dias perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 217 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

## CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 218 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, por prazo não excelente a trinta dias;

III - perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas, constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a exceção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - o uso, em discurso ou proposição, de expressão que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

V - a reincidência nas infrações previstas no art. 219.

Art. 219 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara, ou das reuniões de Comissão.

Art. 220 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão greve ou reiterada do Regimento Interno e do código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 221 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos previstos no art. 45 da Lei Orgânica do município.

Art. 222 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arquição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## **CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR**

Art. 223 - A Câmara Municipal, através da Procuradoria Jurídica, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, quando for o caso;

IV - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Câmara que deva prestar Assistência Jurídica ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 224 - No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara enviará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

## **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI**

Art. 225 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:



I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - as listas de assinaturas serão entregues na Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas Comissões ou Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbido a Comissão de Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

IV - A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único - Rejeitado o projeto, será o mesmo arquivado e comunicada a decisão ao primeiro signatário.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 226 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedando o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência dos interessados.

Art. 227 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e proostas

oriundas de entidades científicas e culturais, de associação e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### **CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 228 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 229 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidade participante, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas as réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 230 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### **CAPÍTULO IV APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES**

Art. 231 - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhe a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das doze às dezoito horas, dos dias úteis

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de vista ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas.

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo único - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir o contribuinte, procederá na forma do Capítulo anterior.

## **CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA**

Art. 232 - Além das Secretarias e entidades da Administração Municipal indireta poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da Sociedade Civil credenciar junto à mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º - Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º - O presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 233 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º - O Comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 234 - O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 235 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo presidente que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados a suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas de atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhado de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como as Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 236 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 237 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 238 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de Controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até o dia 30 de março de cada ano, o Presidente enviará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação interna aplicável.

Art. 239 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Art. 240 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina do edifício da Câmara.

Art. 241 - Se algum Vereador, no âmbito da Câmara cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão não conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

Parágrafo único - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

Art. 242 - A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 243 - Excetúados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 244 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício sede da Câmara durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único - Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, à juízo do Presidente da Câmara ou da Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 245 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 246 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara, efetivamente realizadas; os fixados por mês, contam-se de data em data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 247 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 248 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 249 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. José Peixoto Mariano, promulgada em 15 de dezembro de 1994.

José Emilio de Souza - Presidente  
João Morais Frazão - Vice-Presidente  
Antônio Costa Moreira - 1º Secretário  
Izenildo Paulino Ribeiro - 2º Secretário  
Severino Francisco de Souza  
Zenith Melo de Oliveira  
José Jéconias Barboza  
João Pedro da Silva  
Aurea Tavares Moreira  
Ricardo Marques de Melo  
José Paixão da Silva  
José Aldo do Nascimento